

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.944/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000018882-08
Impugnação: 40.010124514-28
Impugnante: Lívia Barbosa Gomes
CPF: 067.099.066-39
Proc. S. Passivo: Cynthia Barbosa Firmino
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NFR-1632, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com Relatório Fiscal (fls. 02); Comunicado de encerramento de procedimento auxiliar de fiscalização exploratória (fls. 03); Comunicado de instauração de procedimento auxiliar de fiscalização exploratória, com intimação para justificativa para emplacamento do veículo objeto da autuação em estado diferente do estado de residência do proprietário (fls. 05/06); Pesquisa de Veículo na BIN – DETRAN/MG (fls. 08); consulta CPF na Receita Federal do Brasil (fls. 09); o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 10); Notificação de Lançamento - NL (fls. 11/12) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 13).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17 e 26/28, com documentos anexados às fls. 18/22 e 29, alegando resumidamente o que se segue.

Informa que reside na cidade de Bom Despacho e não mais na cidade de Uberlândia, cidade à qual foram enviadas as intimações. Devido a essa situação, requer que ficassem impugnadas todas as notificações efetuadas em seu antigo endereço face ao princípio da ampla defesa.

Sustenta que é funcionária do Banco do Brasil e que por isso já trabalhou e residiu em diversos Estados do Brasil, registrando seus veículos no DETRAN do Estado em que residia na época da aquisição.

Quanto à situação do veículo placa NFR 1632, explica foi adquirido à época em que estava domiciliada com seu cônjuge Willer Miranda Storti, em Catalão/GO.

Esclarece que o fato do veículo ter circulado em Uberlândia é porque o mesmo foi adquirido para deslocamento para esta cidade para frequentar curso de pós-graduação na Universidade Federal de Uberlândia nos anos de 2006 e 2007, tendo sido vendido após a conclusão do curso.

Apresenta cópia do documento do cônjuge, certificado de pós-graduação na Universidade de Federal de Uberlândia, registro na carteira de trabalho junto ao Banco do Brasil e cópia da sua carteira de identidade.

Pede que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A Impugnante é intimada (fls. 31) a apresentar cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV no DETRAN de Goiás e documentos de comprovação de endereço de residência ou domicílio no local de registro do veículo na época de aquisição até a sua venda.

A Impugnante se manifesta, às fls. 37, apresentando cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa de Willer Miranda Storti e informa que o CRLV foi entregue juntamente com o veículo, não se encontrando em seu poder. Reafirma os argumentos já apresentados de que não deve IPVA relativo ao veículo em tela ao Estado de Minas Gerais.

O Fisco junta, às fls. 42/43, certidão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE indicando como endereço da Autuada a cidade de Uberlândia/MG e relação contendo o endereço de emplacamento do veículo, em Catalão/GO, como sendo de um Centro de Formação de Condutores.

Intimada da juntada dos documentos pelo Fisco, a Impugnante se pronuncia às fls. 47 informando que, após a aquisição do veículo, passou a residir em São Paulo, mas permanecendo seu domicílio em Catalão/GO. Em função de seu trabalho no Banco do Brasil tem que mudar constantemente de local de trabalho e, por esta razão, não transferiu seu título de eleitor, anexando comprovação de justificativa de votação fora do domicílio.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 53/56, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente, uma vez que a Autuada não apresentou os elementos materiais probantes e necessários para o afastamento da acusação fiscal.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 60) para que a Impugnante 1) juntasse aos autos outros elementos de prova no sentido de comprovar a residência do Sr. Willer Miranda Storti, no ano de 2006, em Catalão/GO, 2) justificasse a indicação de dois números diversos (139 e 220) na sua declaração de fls. 39, informando assim o real endereço. Determinou, também, diligência para que o Fisco juntasse aos autos o inteiro teor dos dados do veículo - pesquisa de Veículo na BIN e informasse, juntando provas, se o Centro de Formação de Condutores situado à Rua Mandaguari nº 139, já existia naquele local em 2006.

Em resposta ao despacho interlocutório, a Impugnante se manifesta às fls. 64 informando o número correto do endereço como sendo o nº 139 e não o nº 220, como era dúbio. Informa que o Centro de Formação de Condutores Minas Gerais funciona no endereço indicado, mas no nº 149 e não no nº 139 como consta às fls. 43. Explicita que residia no nº 139 da Rua Mandaguari, onde residiu em 2006, época da aquisição do veículo e que no local haviam três residências, mas que não possui mais documentos comprovantes, uma vez que não tinha necessidade de guardá-los. Reafirma seu pedido de que o lançamento seja julgado improcedente.

O Fisco, uma vez mais, em bem fundamentada manifestação de fls. 67/69, refuta novamente os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente. Anexa informações adicionais sobre diligências realizadas junto à Receita Federal do Brasil, fls. 71/76.

Intimada novamente sobre a juntada de documentos pelo Fisco, a Impugnante volta a se manifestar, às fls. 82, reafirmando que todos os comprovantes solicitados pelo CC/MG já foram entregues e autoriza o encaminhamento do processo para julgamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NFR-1632, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Como já dito, os fundamentos expostos nas bem fundamentadas manifestações do Fisco de fls. 53/56 e 67/69, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo. Adotou-se, também, os mesmos fundamentos adotados no Acórdão nº 19.461/09/1ª que trata da mesma matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Estado de Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937 de 23.12.03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CCB/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28.05.06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No presente caso, o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deveria ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo, no caso, Praça da Matriz, 180, apto. 602, Bom Despacho/MG, conforme consta na consulta efetuada no cadastro da Receita Federal (fls. 22) e não em Catalão/GO, conforme consta na consulta dos dados do veículo na pesquisa BIN do DETRAN (fls. 08). Ainda vale ressaltar que, conforme Certidão da Justiça Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, a Impugnante é domiciliada em Minas Gerais desde 17.01.02, uma vez que nos termos da Lei nº 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, em seu artigo art. 42, parágrafo único, determina que para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

A Autuada informa que, na época da aquisição do veículo, residia com seu cônjuge Willer Miranda Storti em Catalão/GO, porém não é apresentado nenhum documento de comprovação de sua ligação com o Sr. Willer. É apresentado recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa do Sr. Willer cujo endereço é Rua Mandaguari 139, número 220, casa, N. Sa. de Fátima, Catalão/GO. Endereço este, que levou a incerteza de sua existência ou validade, uma vez que a rua se chama Mandaguari e a declaração está com dois números diferentes.

O endereço acima, Mandaguari 139, foi considerado, através de visita no local por auditores fiscais de MG, como suspeito, uma vez que existem inúmeros veículos registrados no mesmo e neste local está estabelecido um Centro de Formação de Condutores, conforme relação de endereços verificados pelos auditores, fls. 43.

A Impugnante foi intimada a apresentar cópia do registro do veículo e não o fez, informando que o entregou para o comprador do veículo. Poderia, também, ter apresentado cópia do recibo de venda do veículo, uma vez que é de conhecimento geral que o recibo, assinado pelo vendedor, com reconhecimento de firma pelo cartório, é documento de extrema importância para se guardar cópia, como comprovante de venda do bem para lançamento na declaração de imposto de renda.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos outros elementos de prova para esclarecimentos, no sentido de comprovar a residência do Sr. Willer Miranda Storti, no ano de 2006, em Catalão/GO, mas a Autuada não apresentou os elementos de prova requeridos pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, limitando-se a afirmar (fls. 64) que não mais possuía documentos comprovantes, pois esses não se apresentavam como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários até então. Importante salientar que não foi apresentado, também, nenhum documento que comprovasse sua ligação com o Sr. Willer Miranda Storti.

Desse modo, verifica-se que a Autuada não apresentou elementos materiais probantes e necessários para comprovar seu domicílio no Estado de Goiás no ano de 2006, ficando plenamente caracterizada a infração. Assim, corretas as exigências fiscais de IPVA e Multa de Revalidação de acordo com o previsto no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator